



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

DECRETO 004/2020

“Institui medidas complementares ao Decreto 003/2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Constitucional de Ibiara – PB, Francisco Nenivaldo de Sousa no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 39 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, **DECRETA**:

Art. 1º - Ficam suspensos no território do Município de Ibiara do dia 21 até o dia 31 de março de 2020:

- I – eventos de qualquer natureza os quais demandem licença ou qualquer tipo de autorização do Poder Público Municipal;
- II – bares, boates, restaurantes, balneários, casas de festas ou similares;
- III – salões de beleza ou centros de estética;
- IV – feira livre e comércio ambulante;
- V – comércios em geral.

§1º - Ficam excetuados à referida suspensão, atentando-se para o determinado no §3º:

- a) clínicas médicas e odontológicas;
- b) laboratórios;
- c) farmácias;
- d) supermercados;
- e) minimercados, mercearias e afins
- f) atacadistas e varejistas;
- g) padarias (somente para venda de produtos, sem consumo no local);
- h) açougues e peixarias;
- i) postos de combustíveis;
- j) bancos, correspondentes bancários e agência dos Correios;
- k) serviços de delivery;
- l) academias de esportes, ficando limitado a 5 (cinco) usuários por hora, além do profissional da educação física.

§2º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão facilitar os meios de higienização, disponibilizando álcool gel 70% ou local para higienização das mãos com água e sabão e toalha de papel descartável e manter os ambientes ventilados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

§3º - Em todos os locais que mantiverem atendimentos deverá ser mantida a distância mínima de dois metros.

Art. 2º - Todas as pessoas que chegarem de outros estados, seja para retorno domiciliar ou férias, deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde devendo permanecer em isolamento domiciliar o paciente e seus familiares por 14 (quatorze) dias, ainda que esteja assintomático, sendo acompanhado por profissional de saúde a cada 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração devem submeter ao regime de teletrabalho:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19);

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

- a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus (COVID-19), a contar da data do seu reingresso no território nacional;
- b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19), conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III – pelo período de emergência:

- a) as servidoras gestantes e lactantes;
- b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do *caput* deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA
Gabinete do Prefeito

§2º Por decisão do Prefeito, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 4º - Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público, podendo ultrapassar 15 (quinze) dias sem revisão da administração.

Art. 5º - A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 6º - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 10 deste decreto.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ibiara – PB, 20 de março de 2020.


Francisco Nivaldo de Sousa
PREFEITO